

REGULAMENTO (CE) N.º 1224/2003 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
1. Bebida não alcoólica consistindo em água gasosa, sacarose, glucose, ácido cítrico, taurina (0,4 %), lactona glucorónica (0,24 %), cafeína (0,03 %), inositol, vitaminas, aromatizantes e corantes. É apresentada como uma bebida energética em latas de 250 ml	2202 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 do capítulo 22, pela nota complementar 1 do capítulo 22 e pelo descritivo dos códigos NC 2202 e 2202 10 00 O facto de o produto conter, nomeadamente, taurina, cafeína e vitaminas, não o exclui da referida subposição (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado da posição 2202, parte A, ponto 2 e a nota explicativa da Nomenclatura Combinada do código NC 2202 10 00)
2. Película de plástico não alveolar com uma espessura total de cerca de 0,011 mm, formada por uma película de politereftalato de etileno (PET), com uma das faces metalizada com alumínio e seguidamente endurecida com uma camada de resina melamínica alquilada (laca) A matéria plástica predominante é o politereftalato de etileno A camada de metal é aplicada por depósito sob vácuo e a película transmite a luz A película pode ser utilizada no fabrico de coberturas de protecção	3920 62 19	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3920, 3920 62 e 3920 62 19 Película de plástico metalizada não pode ser classificado na posição 3921 uma vez que a metalização sob vácuo não é considerada como um reforço da película plástica (ver também a nota explicativa do Sistema Harmonizado da posição 3920)